



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049514-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Interessado QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., é agravado CICERO CRISTIANO ALVES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/22ª Vara Cível**
Processo nº: **2049514-14.2025.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1194713-12.2024.8.26.0100**
Agravante (s): **CENTRAL NACIONAL UNIMED -
COOPERATIVA CENTRAL E QUALICORP
CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS
S.A.**
Agravado (s): **CICERO CRISTIANO ALVES OLIVEIRA**

VOTO N.º 33.602

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Recurso contra a decisão que indeferiu antecipação da tutela de urgência para determinar às rés que mantenham ativo o contrato de plano de saúde do agravante. Ainda que seja controversa a efetiva entrega da notificação sobre a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde ao beneficiário dentro dos prazos estabelecidos pela ANS, o fato é que, caso se conclua que a notificação trazida aos autos de origem tenha sido válida, ela não obedeceu ao prazo de sessenta dias de antecedência. Ausência de comprovação da oferta da portabilidade para outros planos sem carências contratuais. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar que as rés restabeleçam o plano do agravante ou lhe ofereçam um plano similar sem a obrigatoriedade de cumprir carências. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno.

Vistos,

CÍCERO CRISTIANO ALVES OLIVEIRA
agrava de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 110/112 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e**

QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., indeferiu antecipação da tutela de urgência para determinar às rés que mantenham ativo o contrato de plano de saúde do agravante, nos seguintes termos:

[...] Constam dos autos que a parte autora teria buscado atendimento junto ao plano de saúde devido à necessidade de realizar uma cirurgia ocular. Contudo, foi surpreendida com a informação de que o plano havia sido cancelado unilateralmente pela própria autora em 19/05/2024. Ao analisar os documentos juntados, observo que os exames apresentados foram realizados em setembro e outubro, sendo que a indicação para a cirurgia ocorreu apenas em 04/11/2024, ou seja, após o cancelamento do plano (fls. 42). Além disso, verifica-se que o autor tinha conhecimento do cancelamento desde, pelo menos, 18/07/2024, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 09/12/2024. Nesse sentido, a demora para adoção de providências pela parte mitiga, em certa medida, os a urgência do pedido.[...].

Em breve síntese, o agravante narra que o contrato de plano de saúde celebrado com as partes ora recorridas foi unilateralmente cancelado em maio de 2024, sem qualquer justificativa ou prévia notificação, tampouco houve o oferecimento de outro plano compatível e isento de carência.

Afirma que não houve inércia de sua parte; pelo contrário, buscou reiteradamente resolver a situação por meio de contatos telefônicos e notificações extrajudiciais.

Argumenta que, independentemente do lapso temporal para ajuizamento da ação, permanecem os requisitos da urgência, notadamente em razão da exclusão indevida de seu plano de saúde, bem como por ter sido diagnosticado com catarata e, por exercer

a profissão de motorista, corre o risco de perder o emprego caso não realize a cirurgia. Ademais, tem o direito de ter o plano reestabelecido ou que lhe seja oferecido outro similar sem carências a serem cumpridas.

Aduz que, após muita insistência, somente em julho de 2024 recebeu a notificação formal do cancelamento do plano de saúde.

Requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão e determinar o restabelecimento do plano de saúde ou o oferecimento de outro similar sem carências.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 113/114).

O efeito ativo foi deferido (fls. 116/120).

Contraminuta pelas agravadas às fls. 124/128 e 189/197.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação da tutela de urgência para determinar às rés que mantenham ativo o contrato de plano de saúde do

agravante.

Compulsando os autos de origem, a corré Qualicorp juntou o documento de fls. 362/365 que traz algum indício de que o autor teria sido comunicado em 18.04.2024 sobre o cancelamento do plano.

Ainda que seja controversa a efetiva entrega da notificação ao beneficiário dentro dos prazos estabelecidos pela ANS, o fato é que, caso se conclua que essa notificação tenha sido válida, ela não obedeceu ao prazo de sessenta dias de antecedência, tendo em vista que o plano foi cancelado em 20.05.2024, conforme a jurisprudência tem entendido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - ação cominatória - cancelamento de plano de saúde coletivo - tutela de urgência de natureza antecipada concedida para que o contrato seja restabelecido - irresignação - não acolhimento - requisitos do art. 300 do CPC verificados - **ausência de demonstração inequívoca de que houve a prévia e efetiva notificação do segurado, conforme interpretação analógica do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 - viabilidade da manutenção no plano de saúde coletivo, mediante o pagamento integral da mensalidade** - risco flagrante a saúde de beneficiário incapaz, portador de múltiplas comorbidades e que necessita de tratamento médico contínuo e especializado - precedente do Superior Tribunal de Justiça em caráter repetitivo (Tema 1.082) - equilíbrio do contrato mantido já que as condições do contrato permanecerão a mesma - legalidade do

cancelamento questionado fica relegada para quando do julgamento da ação, por tratar-se de matéria de mérito – decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347517-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ademais, a notificação supostamente enviada em 18.04.2024 garante ao usuário a portabilidade especial a outro plano de saúde, a qual poderia ser solicitada em até 60 dias após a data do cancelamento do plano.

No entanto, em 18.07.2024, a administradora do plano retornou as solicitações do autor e apenas comunicou o cancelamento do plano, sem, contudo, lhe oferecer a portabilidade, a despeito de ainda estar dentro do prazo de sessenta dias após o cancelamento do plano ocorrido em 20.05.2024 (fls. 31/33 da origem).

Assim sendo, estão presentes os requisitos para conceder a antecipação da tutela e determinar às agravadas que restabeleçam o plano do agravante ou lhe ofereçam um plano similar sem a obrigatoriedade de cumprir carências.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos acima, prejudicado o agravo interno.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Alberto Gosson
Relator